



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D O U
C	De 19/04/1994
C	Rubrica

Processo nº 13049.000135/91-71

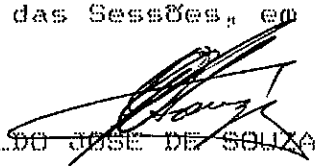
Sessão de: 25 de agosto de 1993 ACORDAO nº: 203-00.637
Recurso nº: 91.141
Recorrente: MIGUEL HENRIQUE NOGUEIRA SALLES
Recorrida: DRF EM SANTA MARIA - RS

ITR - DEBITO AJUIZADO RELATIVO A 1981 - Incabível a Alegação de Prescrição. Tendo sido ajuizado o débito, não se aplica a hipótese do artigo 174 do CTN, que trata da prescrição. Assim, em face do que estabelece o Decreto nº 84.685/80, artigo 11, o Recorrente não faz jus ao benefício fiscal-reduções do imposto -, de que trata o artigo 1º da Lei nº 6.746/79, posto que o imóvel possui débito relativo a exercício anterior. Recurso negado.

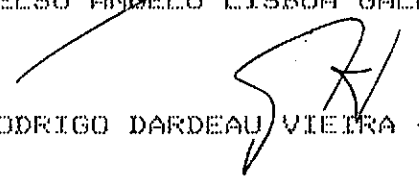
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIGUEL HENRIQUE NOGUEIRA SALLES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro MAURO WASILEWSKI (relator) que dava provimento em parte. Designado o Conselheiro CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI para redigir o voto. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator-Designado


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

HR/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13049.000135/91-71
 Recurso nº: 91.141
 Acórdão nº: 203-00.637
 Recorrente: MIGUEL HENRIQUE NOGUEIRA SALLES

R E L A T O R I O

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 611.217,88, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado "Estância Inhanduvay", cadastrado no INCRA sob o nº 864.072.013.404-5, localizado no município de Rosário do Sul - RS.

Inconformado com a exigência constante do mencionado documento de fls. 02, o notificado procedeu à Impugnação de fls. 01 e 09, apresentando os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) no exercício de 1981, o imóvel não se encontrava cadastrado em nome do contribuinte. Caso estivesse cadastrado, a exigência já estaria prescrita e, conseqüentemente, o requerente estaria livre de obrigações tributárias do referido exercício;

b) o impugnante não possui débito algum com o INCRA, nem com a Receita Federal, relativamente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, conforme consta na guia de 1989 ("esta guia quita débitos a partir de 1985") e na guia de 1990 (débitos anteriores = 0,00), documentos estes anexados às fls. 10 dos autos.

Pelos fatos acima expostos, o contribuinte solicita a reemissão da guia/ITR-91, com a devida redução permitida em lei.

A autoridade julgadora de primeira instância, fls. 11/13, julga procedente a exigência constante da Notificação de fls. 02, tendo em vista os **consideranda** a seguir transcritos:

"CONSIDERANDO que o artigo 11 do Decreto nº 84.685/80, restringe o direito à redução do imposto de que tratam seus artigos 8º, 9º e 10, aos imóveis que, na data do lançamento, estejam com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitados;

CONSIDERANDO a cópia do extrato do sistema ARUANDA de fls. 06, onde consta em débito o exercício de 1981;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13049.000135/91-71
Acórdão nº: 203-00.637

CONSIDERANDO que o interessado, atendendo a intimação (002)06/0068/92 de fls. 07, apresenta comprovante de recolhimento (fls. 10) referente ao exercício de 1989, onde consta informado que 'aquela guia quita débitos a partir de 1985' e o débito em questão refere-se a 1981;

CONSIDERANDO o previsto nos artigos 31 e 131, I, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN), o proprietário do imóvel é o contribuinte do imposto e pessoalmente responsável pelos tributos relativos aos bens adquiridos;

CONSIDERANDO que o contribuinte não comprova o recolhimento do ITR/81 em débito, não fazendo jus, portanto, à redução pleiteada;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

Insurgindo-se contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Santa Maria, o contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 18, reiterando, em síntese, a informação de que, em 1981, o imóvel, objeto da exigência consubstanciada no documento de fls. 02, não lhe pertencia. Requer a reforma da decisão recorrida, sob a alegação de que o débito do ITR referente ao exercício de 1981 encontra-se prescrito.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13049.000135/91-71

Acórdão nº: 203-00.637

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

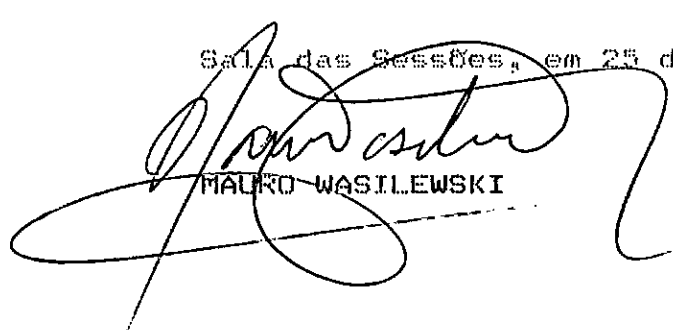
Não cabe, no caso, o contribuinte invocar o instituto da prescrição, posto que o débito relativo a 1981 estava devidamente ajuizado.

Por outro lado, o recorrente vinha recolhendo o ITR corretamente, inclusive, na guia de pagamento de 1989, consta a seguinte informação: "Esta guia quita os débitos a partir de 1985", não fazendo menção ao débito de 1981, época em que não era proprietário do imóvel.

Considerando que o Recorrente desconhecia o débito, inclusive o próprio INCRA, nos exercícios anteriores vinha procedendo aos lançamentos com as respectivas reduções, voto no sentido de que se conceda ao mesmo, a partir da ciência desta decisão, um prazo de 30 dias para o recolhimento do débito de 1981, para que, se assim o fizer, lhe seja concedido o benefício fiscal que vinha fazendo jus nos exercícios anteriores. Caso não proceda o recolhimento ou não se providencie o respectivo parcelamento, permanecerá íntegra a decisão recorrida.

Diante do exposto e do mais que constam dos autos, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.



MAURO WASILEWSKI



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13049.000135/91-71

Acórdão nº: 203-00.637

VOTO DO CONSELHEIRO CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI,
RELATOR-DESIGNADO

A tônica da peça recursal é no sentido de que ocorreu a prescrição do débito ITR relativo a 1981, o qual obstou a fruição do benefício fiscal - Reduções FRU e FRE - prevista na Lei nº 6.746/79, artigo 1º.

Em se tratando de crédito ajuizado, como é o caso vertente, não se aplica a regra do artigo 174 do CTN, que cuida da prescrição.

Assim, em face do que estabelece o Decreto nº 84.685/80, artigo 11, o recorrente não pode fazer jus ao benefício fiscal, posto que o imóvel possui débito relativo a exercício anterior.

Diante do exposto e do mais que constam dos autos, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI